P R I M E I R A C Â M A R A C R I M I N A L

***HABEAS CORPUS* Nº. 0009808-19.2026.8.19.0000**

IMPETRANTE: DR. EDUARDO MESQUITA GIBRAI

PACIENTE: LUIZ MIGUEL DOS SANTOS DE JESUS

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 1ª CRIMINAL DA COMARCA DE PETROPOLIS

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER

***EMENTA:* DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.**

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado pela defesa buscando a revogação da prisão preventiva decretada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Petrópolis, sob argumento de ausência de fundamentação idônea e inexistência dos requisitos autorizadores da medida extrema. O paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006, atuando em contexto de venda de entorpecentes no Conjunto Habitacional Vicenzo Rivetti, com apreensão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

LUIZ ZVEITER:18311 Assinado em: 25/03/2026 10:18:55
Local: GAB. DES LUIZ ZVEITER

de 7,8 g de cocaína e 8 g de maconha, e R$ 80,00 em espécie.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A controvérsia consiste em verificar: (i) se as decisões que converteram a prisão em flagrante em preventiva e a mantiveram posteriormente carecem de fundamentação; e (ii) se estão ausentes os requisitos do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, aptos a justificar a custódia cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

As decisões impugnadas apresentam fundamentação concreta e suficiente, demonstrando concretamente a presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. O fumus comissi delicti decorre do flagrante, das declarações policiais, da apreensão das drogas e da atuação conjunta dos agentes em local dominado por facção criminosa. O periculum libertatis se evidencia pela gravidade concreta da conduta, pelo risco de reiteração delitiva e pelo ambiente de criminalidade organizada que permeia o local dos fatos. As medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, mostram-se inadequadas e insuficientes para acautelar a ordem pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem denegada.

Tese: "1. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada em elementos concretos que demonstrem necessidade da medida. 2. A apreensão de drogas, o estado de flagrância e a atuação conjunta de agentes configuram indícios suficientes. 3. Condições

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

pessoais favoráveis não impedem a manutenção da prisão preventiva quando presentes fundamentos idôneos que a justifiquem. 4. As medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal são inadequadas quando incapazes de assegurar a ordem pública ou evitar a reiteração delitiva."

Legislação relevante citada

- Constituição Federal/1988, artigo 93, IX.
- Código de Processo Penal, artigos 161, 312, 313, 315, 319.
- Lei 11.343/2006, artigos 33 e 35.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº. 0009808-19.2026.8.19.0000, em que é Paciente LUIZ MIGUEL DOS SANTOS DE JESUS e Autoridade Coatora o JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PETROPOLIS.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em denegar a ordem.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de LUIZ MIGUEL DOS SANTOS DE JESUS aduzindo que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis, eis que o decreto prisional carece de fundamentação idônea e que estão ausentes os pressupostos para a manutenção da medida extrema.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

Requer a revogação da prisão preventiva face à suposta ausência de fundamentos idôneos, ou a substituição da preventiva por das cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

A impetração veio instruída com os documentos constantes da pasta Anexos 1.

O pedido de liminar foi indeferido, diante da ausência dos motivos que autorizam a concessão, conforme decisão constante da pasta de nº. 000008.

Dispensadas as informações da autoridade apontada como coatora, considerando que o processo originário tramita em meio eletrônico.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, na pasta de nº. 000017, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

V O T O

A pretensão não merece acolhimento.

A prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva em audiência de custódia nos seguintes termos:

“ (...) Compulsando os autos, verifico que os custodiados foram presos em flagrante delito pela prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

Em relação ao pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público, de se notar se trata de medida de cautela processual, cabível, excepcionalmente, quando presentes e demonstrados, ainda que sucintamente, os pressupostos e requisitos insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Para a custódia cautelar deve ser demonstrada a coexistência de fumus comissi delicti e periculum libertatis que justifiquem o cárcere antes do trânsito em julgado de decisão condenatória.

No presente caso, atesta-se a presença do fumus comissi delicti pela prisão em flagrante dos custodiados, associados entre si e a outros integrantes da organização criminosa, com a apreensão de 7,8 g de cocaína e 8 g de maconha, nos termos do laudo prévio e do auto de apreensão em anexo, bem como, pelas declarações prestadas em sede policial.

O periculum libertatis, definido como o risco provocado pela manutenção dos acusados em liberdade, está igualmente presente: trata-se de crime grave, em que os custodiados, associados entre si e a outros integrantes da organização criminosa, com o fim de praticar tráfico de drogas, traziam consigo/armazenavam quantidade considerável de droga para venda.

Consta do auto de prisão em flagrante que policiais militares receberam denúncia informando que três indivíduos estariam realizando tráfico de drogas no Conjunto Habitacional Vicenzo Rivetti, em Petrópolis.

As guarnições deslocaram-se ao local e dividiram-se em posições estratégicas, de onde passaram a monitorar a movimentação.

Segundo o relato dos policiais, foi possível visualizar com clareza três homens atuando conjuntamente na venda de entorpecentes. O material ilícito, conforme observado, permanecia escondido em área de mata próxima, sendo manuseado pelos indivíduos sempre que usuários se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

aproximavam para adquirir drogas. Os policiais observaram os três homens manuseando o entorpecente e realizando a entrega aos consumidores.

Durante a ação, um usuário aproximou-se em uma motocicleta, momento em que as equipes decidiram realizar a abordagem. Em seguida, um dos três suspeitos fugiu pela mata, deixando cair um telefone celular.

Outro indivíduo, posteriormente identificado como Kaio Augusto Lafaiete, tentou fugir saltando um muro para dentro de um condomínio, mas foi abordado. Já Luiz Miguel dos Santos de Jesus foi alcançado ainda no local, portando uma sacola que continha treze cápsulas de cocaína, dois tabletes de maconha e R$ 80,00 em espécie.

Portanto, o auto de apreensão indica as drogas apreendidas em poder dos custodiados (7,8 g de cocaína e 8 g de maconha). Além disso, as circunstâncias narradas pelos policiais militares indicam que os presos estavam exercendo o tráfico de drogas na localidade.

A gravidade da conduta é acentuada já que, apesar de não configurar o tráfico interestadual, contribui para o tráfico de drogas entre as cidades do Estado e para a expansão da atuação das facções criminosas que comandam a atividade.

Convém destacar que a prisão cautelar se faz necessária para a garantia da ordem pública, em especial porque o tráfico de drogas enseja um ambiente preocupante à paz social da cidade de Petrópolis, gerando temor a moradores da comarca, em razão do domínio por facções criminosas que comandam diretamente a atividade e são por ela custeadas. Assim, impõe-se a atuação do Poder Judiciário, ainda que de natureza cautelar, com vistas ao restabelecimento da paz social concretamente violada pela conduta dos custodiados.

A questão relativa à aplicação do artigo 33, §4º da Lei 11343/06 envolve-se com o mérito e, portanto, deve ser reconhecida pelo juiz natural,

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

especialmente no que se refere à hipótese de aplicação, considerando a análise de outros elementos existentes nos autos, o que se revela prematuro nesta oportunidade. A sua aplicação exige o preenchimento de certos requisitos que demandam análise probatória, que não compete a este juízo.

Em relação à alegada violação ao Princípio da Homogeneidade, não merece acolhimento o pleito defensivo, sobretudo porque tal incidência depende de análise concreta da pena, o que se revela absolutamente prematuro nessa fase, quando sequer denúncia oferecida existe. Nesse sentido, compete ao juiz natural analisar a pena a ser aplicada, em conformidade com a acusação que será formulada, de forma que possa avaliar, com a dilação probatória, as circunstâncias do crime para mensurar a reprimenda.

Destaque-se que o custodiado Luiz Miguel já ostenta anotação em sua folha de antecedentes, já tendo sido preso em flagrante por tráfico de drogas em abril de 2025, oportunidade em que recebeu a liberdade provisória em audiência de custódia, mas volta a ser preso em flagrante pela prática de novo crime. Por sua vez, o custodiado Kaio, apesar da primariedade, completou 18 anos em agosto de 2025 e ostenta três anotações em sua folha de antecedentes infracionais, uma delas pela prática de ato análogo ao crime de tráfico de drogas.

Nesse sentido, torna-se necessária a custódia cautelar para evitar a reiteração delitiva por parte de ambos os custodiados. A primariedade, por si só, não confere o direito à liberdade. Além disso, não restaram comprovados residência fixa e atividade laborativa lícita.

No presente caso, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319 não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal pelas razões acima expostas.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Por esses fundamentos, INDEFIRO OS PEDIDOS DE RELAXAMENTO DA PRISÃO E LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP.

EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. Façam-se as comunicações de praxe.

Encaminhem-se ambos os custodiados para a realização de NOVO EXAME DE CORPO DE DELITO, independentemente da existência de laudo no sistema, já que não há laudo nos autos que permita a análise. Destaco que o exame deverá ser realizado após o encerramento desta audiência, na data de hoje, com a finalidade de assegurar o registro dos vestígios, tudo nos termos do artigo 161 do CPP, ainda que o laudo seja juntado posteriormente. Com a juntada, encaminhem-se cópias para a Promotoria de Investigação Penal com atribuição, a Corregedoria Unificada de Polícia e a 2ª Vice-Presidência do Tribunal, valendo a assentada como ofício.

Encaminhe-se o custodiado Luiz Miguel para atendimento médico.

Deve o cartório da CEAC enviar estes autos ao juízo competente por distribuição, bem como acautelar a mídia em local próprio. Cientes e intimados os presentes. Ressalte-se, como salientado acima, que a presente assentada somente vai assinada por esta Magistrada. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência de custódia às 14:55. Eu, Madson André Duarte Angelim, Matr. 01/29.446, secretário de juiz, digitei, e eu, Chefe de Serventia, subscrevo." (sic- Anexos 1- pasta de nº 000008)

Posteriormente, o juízo de origem proferiu decisão indeferindo o pedido de liberdade do paciente. Vejamos o teor:

"(...) Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO LUIZ MIGUEL DOS SANTOS DE JESUS, o qual

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

foi denunciado como incurso nas penas dos crimes previstos nos artigos 33, e 35, ambos da Lei 11.343/06, na forma do artigo 69 caput do CP.

O Ministério Público, no id. 251428781, opinou pelo indeferimento do pleito libertário.

É certo que a restrição à liberdade é medida excepcional que, na ordem democrática, só se mostra possível em razão de condenação penal transitada em julgado ou por razões de natureza cautelar. Estamos diante da 2ª hipótese, por evidente. Devo analisar, desta forma, a presença conjugada do chamado fumus comissi delicti e do periculum libertatis.

O fumus comissi delicti , no caso dos autos, decorre da situação flagrancial, aferido a partir de um juízo de cognição sumária, com base no que consta no auto de prisão em flagrante no id. 243562452, no registro de ocorrência no id. 243562453, nos autos de apreensão nos ids. 243562460, 243562460, 243562465, nos laudos prévios de material entorpecente nos ids. 243562473, 243562477, nos laudos definitivos de entorpecente nos ids. 243562475, 243562478 e nas declarações prestadas em sede policial.

Quanto ao periculum libertatis, este se revela concreto e atual, extraído das circunstâncias específicas do fato e do contexto em que a infração penal foi praticada. Com efeito, o acusado foi preso em flagrante em contexto de tráfico organizado, portando entorpecentes de naturezas diversas, já fracionados e acondicionados para a mercancia ilícita, em local reconhecidamente utilizado como ponto de venda de drogas, sob domínio de facção criminosa.

Além disso, há indícios robustos de que o acusado não atuava de forma isolada, mas integrado a grupo criminoso estável, com divisão de tarefas e vínculo com a facção criminosa Comando Vermelho, circunstância que demonstra maior periculosidade social e evidencia o risco concreto de reiteração delitiva, caso colocado em liberdade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O cenário fático descrito nos autos, que envolve tentativa de fuga de corréus, evasão de usuário que chegou a atropelar policial militar durante a ação, bem como a necessidade de vigilância prévia da guarnição diante da intensa movimentação típica de tráfico, revela ambiente de criminalidade organizada e potencial lesivo elevado, reforçando o perigo que a liberdade do acusado representa à ordem pública.

Dessa forma, a prisão preventiva mostra-se necessária para conter a continuidade da atividade criminosa, desarticular o ponto de venda de entorpecentes e resguardar a ordem pública, finalidade que se coaduna diretamente com o conceito de periculum libertatis, entendido como o risco concreto decorrente do estado de liberdade do agente.

Ressalte-se que não houve qualquer alteração do panorama fático-jurídico que deu ensejo à decretação da custódia cautelar, inexistindo elementos novos capazes de afastar o perigo concreto identificado à época da prisão.

Frise-se que é pacífico o entendimento de que condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa ou ocupação lícita, não impedem a manutenção da prisão preventiva, quando presentes fundamentos concretos e idôneos a justificá-la.

No que tange à possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, verifica-se que estas não se mostram suficientes nem adequadas ao caso concreto. A complexidade da atuação criminosa, o vínculo com organização criminosa e o risco concreto de reiteração delitiva demonstram que providências menos gravosas seriam incapazes de neutralizar o perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado, nos termos do artigo 282, incisos I e II, do CPP.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Diante de todo o exposto, mantêm-se íntegros os fundamentos da prisão preventiva, mostrando-se a medida extrema necessária, adequada e proporcional às peculiaridades do caso concreto.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO, PREVENTIVA DO ACUSADO LUIZ MIGUEL DOS SANTOS DE JESUS razão pela qual MANTENHO O DECRETO PRISIONAL.

Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se." (sic- Anexos 1- pasta de nº 000001)

Conforme se infere da simples leitura das decisões acima colacionadas; extrai-se que estas se encontram devidamente fundamentadas, e atendem ao comando do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, e do artigo 315 do Código de Processo Penal, explicitando a prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria evidenciado pelos indícios de autoria revelados pela situação de flagrância, que decorre da necessidade da custódia cautelar do acusado para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Como sabido, para a decretação da prisão preventiva, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta.

O artigo 312 do Código de Processo Penal, ao mencionar o indício suficiente de autoria como requisito para a decretação da prisão preventiva, não exige prova cabal da culpa, até porque seria incompatível com o juízo meramente cautelar

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

No caso dos autos, conforme narra denúncia, policiais militares receberam denúncia anônima noticiando a prática de tráfico de drogas no Conjunto Habitacional Vicenzo Rivetti e dirigiram-se ao local para averiguação.

Ao chegarem ao local, os agentes dividiram-se e posicionaram-se em pontos estratégicos, de onde passaram a monitorar a movimentação. Segundo apurado, visualizaram três indivíduos manipulando substâncias entorpecentes que estavam escondidas em uma área de mata próxima, separando-as e entregando-as a usuários que compareciam ao local.

Após período de vigilância, os policiais realizaram a abordagem no momento em que um usuário, conduzindo uma motocicleta, aproximou-se para adquirir drogas. Na ocasião, um dos indivíduos foi detido e identificado como Luiz Miguel, sendo encontrado em sua posse uma sacola contendo 13 cápsulas de cocaína, dois volumes de maconha e a quantia de R$ 80,00 em espécie.

Um segundo indivíduo conseguiu fugir, deixando cair um telefone celular ainda não identificado. O terceiro, identificado como Kaio Augusto, tentou evadir-se pulando o muro para o interior de um condomínio próximo, sendo posteriormente novamente avistado no interior do referido local.

Durante a ação, o motociclista que se aproximara para comprar drogas tentou fugir, chegando a atropelar um dos policiais, que foi arrastado por alguns metros. No curso do ocorrido, a arma do agente policial disparou uma vez. O condutor da motocicleta não foi identificado e conseguiu evadir-se.

Foram apreendidos 7,8g de cocaína, acondicionados em 13 frascos plásticos com a inscrição “CPX DO CARANGOLA – PÓ 5”, e 8,0g de maconha, distribuídos em dois volumes plásticos, conforme autos de apreensão e laudos periciais constantes dos autos.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Consta ainda na denúncia que os acusados, em comunhão de ações e desígnios entre si e com terceiro não identificado, estariam associados de forma estável e permanente para a prática do tráfico de drogas, supostamente vinculados à facção criminosa Comando Vermelho.

Da análise dos autos, é possível se verificar que há fortes indícios de autoria e comprovada a materialidade evidenciados pelo registro da ocorrência; pelo auto de apreensão, pelos termos de declaração prestados pelas testemunhas policiais; pelo estado de flagrância e pelo recebimento da denúncia, de modo que se encontra presente o imprescindível *fumus comissi delicti*.

Neste sentido, necessária se faz ainda a preservação da prisão cautelar, frente à gravidade concreta dos crimes praticados, tendo vista que o paciente e seu corréu foram flagrados pelos agentes da lei, exercendo mercancia direta de entorpecentes, em local amplamente dominado pela facção criminosa “Comando Vermelho”, na posse de material ilícito que ostentava as siglas da referida agremiação e, tais circunstâncias são indícios de que paciente mantém vínculo permanente com a facção criminosa que domina a localidade, a justificar, ao menos por ora, sua prisão preventiva.

Logo, as circunstâncias concretas da prática dos crimes indicam periculosidade do agente, estando justificada a manutenção da prisão para resguardar a ordem pública, ante o risco concreto de reiteração delitiva.

Deste modo, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não se mostram suficientes diante da gravidade dos delitos praticados, não sendo razoável a substituição da prisão preventiva, uma vez que tais medidas não evitariam, neste caso, a reiteração delitiva e nem garantiriam a higidez da instrução criminal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ademais, eventual existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ou residência fixa, não possui, por si só, o condão de ensejar a revogação da prisão preventiva, quando evidenciados fundamentos concretos e idôneos que justifiquem a manutenção da medida extrema.

Outrossim, as alegações defensivas relativas à fragilidade probatória e eventual desclassificação da conduta demandam incursão aprofundada no conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, que exige prova pré-constituída e não comporta dilação probatória.

Por fim, verifica-se que o processo de origem se encontra com Audiência de Instrução de Julgamento designada para 24.03.2026, ocasião em que o Magistrado de origem poderá reavaliar a situação do paciente.

À conta de tais considerações, **denega-se a ordem.**

Rio de Janeiro, 24 de março de 2026.

Desembargador Luiz Zveiter

R e l a t o r

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ